



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.000822/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** SERGIO RODOLFO BARTOLINI SPIELER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

IRRF. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO VIA AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente, deve-se efetuar a respectiva glosa dos respectivos valores lançados na declaração de ajuste anual.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.192 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18239.000822/2011-23

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/29):

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 5/8, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir para o valor ajustado de R\$ 4.144,91, em face da constatação da infração **de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 14.184,27, relativo a rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS.**

2. Cientificado em 21/02/2011 (fls. 13), o interessado apresentou impugnação (fls. 2), recepcionada na unidade local da RFB 23/02/2009, contestando o lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação em relação ao IRRF incidente sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor de R\$ 13.094,74, em face da concomitância a com a ação judicial sobre a matéria, e julgou improcedente a impugnação quanto ao IRRF incidente sobre o 13º salário, no valor de R\$ 1.089,53, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

O imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte não é passível de compensação na declaração anual de ajuste.

GLOSA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário

Cientificado da decisão, em 03/05/2013 - sexta-feira (fls. 34/36), o contribuinte, em 03/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 38/42), alegando, em breve síntese, preliminarmente, acerca da possibilidade de se promover o ajuste da declaração para contemplar corretamente o rendimento e o imposto declarados, transportando-os de “rendimentos tributáveis” para “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva”, no caso do 13º salário, e “rendimentos/imposto com exigibilidade suspensa”, em relação ao valores depositados judicialmente e, no mérito, que os valores provenientes da demanda judicial em curso na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, ainda estão com a exigibilidade suspensa, cujo feito trata da não incidência tributária sobre os benefícios recebidos da Petros, sendo que o feito já transitou em julgado, encontrando-se em sede de execução de sentença. Registra que diante da existência de fiscalização que impede a retificação da declaração de ajuste anual, será necessário, antes de retificar o lançamento, o deferimento do presente recurso, o que irá importar inclusive um acréscimo no imposto a restituir originalmente declarado. Alega ainda que não houve ma-fé e nem intenção de burlar o Fisco, mas apenas erro na impositação dos rendimentos/imposto informados pela fonte pagadora Petros, a ser corrigido via retificação da declaração de ajuste. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, mediante a retificação do lançamento em questão.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/48.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### **Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.184,27, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento da glosa operada, mediante a retificação da declaração para ajustar o rendimento e o imposto retido declarados, ao teor do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Petros.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/29) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em requerer a retificação da DAA para contemplar corretamente o imposto retido e depositado nos autos do processo judicial n.º 2003.61.01.018168-1, em curso na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e, por conseguinte, o afastamento da infração apurada, inclusive com adequação dos rendimentos tributáveis declarados, aliado ao fato de que parte do imposto retido refere-se ao 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte, portanto não passível de compensação no ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 27/28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

4. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, **que o IRRF glosado encontra-se depositado judicialmente, por força do processo n.º 2003.61.01.018168-1 JF RJ 24ª Vara, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, às fls. 10, tendo por objeto a não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria.**

5. Da análise dos autos, assim como das informações existente nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se, extreme de dúvidas, **que parte da glosa de IRRF efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 1.089,53, refere-se ao imposto**

**retido sobre o 13º Salário, depositado judicialmente, conforme consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora, às fls. 16.** Com efeito, referidos rendimentos sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, *ex vi* do inciso III do art. 638 do Decreto n.º 3.000, de 1999, pelo que, o correspondente **imposto retido na fonte não é passível de compensação na declaração anual de ajuste, impondo-se a manutenção dessa parte da glosa. Irrelevante, no caso, o fato do depósito judicial.**

6. Com relação **ao restante da glosa de IRRF, no valor de R\$ 13.094,74, esta refere-se aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$ 86.609,47, os quais tiveram a exigibilidade suspensa, vide DIRF de fls. 16.**

7. Consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

8. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) n.º 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, **considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.**

(...)

9. Com efeito, evidenciado nos autos que a glosa de IRRF, no montante de R\$ 13.094,74, relativo aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, refere-se à matéria objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivido o trânsito em julgado da sentença. **Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida.**

Destarte, e corroborando o acerto da decisão recorrida, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio também está sob apreciação do judiciário, inclusive com decisão favorável ao contribuinte (conforme registra na peça recursal) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

**Súmula n.º 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, e corroborando o acerto da decisão recorrida, não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos tributáveis e o imposto retido recebidos da fonte pagadora Petros (fls. 16 e 45) – levando-se em conta que os rendimentos declarados sequer foram objeto da autuação – vale salientar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de

usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, alia-se o fato de que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, cabe lembrar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial nº 2003.61.01.018168-1, em curso na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, quando da liquidação do presente processo, conforme aliás consignado na decisão recorrida, bem como e caso entenda cabível, proceder a revisão de ofício dos rendimentos tributáveis declarados.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto